

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 985867-27/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.725/2026

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19 e suas filiais, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento continuado e ininterrupto de OXIGÊNIO MEDICINAL DOMICILIAR envasado, com concessão dos cilindros em regime de comodato. Acessórios, insumos para manutenção dos serviços e Locação de Equipamentos, a fim de atender a demanda da Subsecretaria de Atenção Básica, pelo período de 01 (um) ano.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, consequentemente, reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A **IMPUGNANTE** eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

II. DA RESTRIÇÃO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO EM FACE DO DESCRITIVO TÉCNICO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS.

Apesar de claramente previsto na legislação pátria a necessidade da objetividade do edital, o presente certame contém vícios que o tornam nulo para o fim que se destina.

O presente edital dispõe sobre os itens e especificações dos objetos da presente licitação, o qual a Administração Pública deseja adquirir.

Observamos que há exigências técnicas que restringem a competitividade, frustrando desta forma, o Princípio da Competitividade e da Economicidade, portanto, solicitamos ao nobre pregoeiro que realize as devidas retificações

ampliando a descrição técnica e consequentemente ampliando a gama de licitantes neste processo licitatório. Senão vejamos:

• **ITEM 7 - VENTILADOR ARTIFICIAL ELETRÔNICO**

7	413267	LOCAÇÃO- DESCRIÇÃO: VENTILADOR ARTIFICIAL ELETRÔNICO, MODELO: PEDIÁTRICO, ADULTO, MODOS VENTILAÇÃO: VCV, SIMV, CPAP, A,C, VNI, MODOS	UNIDADE E/ANO	48	24	72
		VENTILAÇÃO 01: MISTURADOR DE GASES, PARÂMETROS VENTILATÓRIOS: PARÂMETROS VC, FR, FIO2, PEEP, PARÂMETROS VENTILATÓRIOS 02: RELAÇÃO I:E, COMPONENTES: VÁLVULAS REGULADORAS DE PRESSÃO, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS 01: BATERIA INTERNA, ALARMES: ALARMES AUDIOVISUAIS, CIRCUITOS: CIRCUITOS COMPLETOS SIMILAR AO MODELO: VENTILADOR MECÂNICO 110/220V (BIVOLT) MODOS: CPAP FIXO, BIPAP ESPONTÂNEO, ESPONTÂNEO COM TEMPO MARCADO, PRESSÃO CONTROLADA, COM INTERVALO DE PRESSÃO : IPAP DE 4 A 30 CM H2O EPAP DE 4 A 25 CM H2O CPAP DE 4 A 20 CM H2O.COM VENTILAÇÃO HÍBRIDA- AVAPS, VOLUME CORRENTE ALVO: 200 A 1500 ML. AJUSTE DE FR: 0 A 30 RPM AJUSTE DE TEMPO INSPIRATÓRIO: 0,5 A 3 SEGUNDOS TEMPO DE ELEVACÃO: 1 (100 MS) A 3 (300 MS) AJUSTE DE SENSIBILIDADE COM ALÍVIO DE PRESSÃO, BI-FLEX, COM NÍVEIS DE CONFORTO: 1 LEVE A ALTO, AJUSTE DE ALARME DE DESCONEXÃO APNEIA, BAIXO VOLUME MINUTO, BAIXO VOLUME CORRENTE, MONITORIZAÇÃO: PRESSÃO, VOLUME CORRENTE, VOLUME MINUTO, VAZAMENTO, FR, RAMPA COM TEMPO DE 0 A 45 MIN (INCREMENTOS DE 5 MIN) PRESSÃO DE INÍCIO DE RAMPA: 4 OU AJUSTÁVEL AO PACIENTE. DETECÇÃO DE CICLOS RESPIRATÓRIOS, DETECÇÃO AVANÇADA DE EVENTOS: VOLTAGEM 100 - 240 VCA, 50 /60 HZ + KIT MÁSCARA (NASAL, OROFACIAL, FACIAL TOTAL) E CIRCUITO COMPATÍVEL ADULTO E INFANTIL OU SIMILAR, COM FILTROS.				

Trata-se de certame na modalidade Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços), do tipo Menor Preço Global, cujo objeto é a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento continuado de Oxigênio Medicinal Domiciliar envasado (com concessão de cilindros em comodato), acessórios, insumos e locação de equipamentos para atender à Subsecretaria de Atenção Básica / Programa Melhor em Casa.

Ocorre que, da análise minuciosa das especificações técnicas do Termo de Referência (Anexo I) e suas obrigações, constataram-se impropriedades técnicas, restrição indevida de competitividade por direcionamento de marcas registradas e exigências desproporcionais de manutenção/supervisão, conforme fundamentado a seguir.

Tecnicamente, equipamentos de ventilação mecânica projetados para uso domiciliar não possuem misturador de gases (*blender*) interno.

O misturador de gases interno é uma característica arquitetônica de ventiladores de nível hospitalar (UTI), que necessitam ser acoplados a uma rede física de gases medicinais canalizados sob alta pressão (oxigênio e ar comprimido a 50 psi) para realizar a mistura.

Nos cuidados domiciliares, o oxigênio é fornecido sob baixa pressão (via concentrador de oxigênio ou cilindro com fluxômetro) direto no circuito do paciente. Exigir *blender* interno para um serviço residencial é uma incompatibilidade técnica severa que inviabiliza a participação de equipamentos de suporte ventilatório domiciliar de ponta existentes no mercado, restringindo a competitividade sem qualquer benefício para o paciente.

Ainda no descritivo do **Item 07 (Ventilador Artificial Eletrônico)** do Termo de Referência, constam as seguintes exigências de modos e recursos:

"COM VENTILAÇÃO HÍBRIDA - AVAPS"

"AJUSTE DE SENSIBILIDADE COM ALÍVIO DE PRESSÃO, BI-FLEX"

Os termos **AVAPS** (*Average Volume Assured Pressure Support*) e **BI-FLEX** constituem **marcas registradas e tecnologias patenteadas exclusivamente pela fabricante Philips Respironics**.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **artigo 41, inciso I**, veda expressamente a indicação de marca ou tecnologia exclusiva no edital, exceto quando formalmente justificado no processo (o que não ocorre no caso):

"Art. 41. No planejamento de compras, a Administração Pública deverá observar o princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, e é vedado:

*I - **indicar marca**, característica ou especificação **exclusiva**, salvo nos casos em que for formalmente demonstrada a relativa à escolha..."*

Ao utilizar termos proprietários de um único fabricante em vez da **nomenclatura técnica genérica da engenharia clínica** (por exemplo: "*Suporte de Pressão com Volume Corrente Assegurado*" e "*Alívio de Pressão Expiratória*"), o Edital promove um **direcionamento vedado por lei**, violando os princípios da isonomia, ampla competitividade e impessoalidade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Diante o exposto a ora impugnante requer a correção do Edital e Termo de Referência referente ao item 7 para excluir a exigência de "Misturador de Gases" (blender) do descritivo do ventilador de uso domiciliar; e substituir/excluir as nomenclaturas de marcas/patentes exclusivas ("AVAPS" e "BI-FLEX") por descrições genéricas equivalentes (ex.: "suporte de pressão com volume corrente assegurado/garantido" e "recurso de alívio de pressão expiratória") ou acrescentar a expressão "ou equivalente técnico".

III. DA EXIGÊNCIA DE SUPERVISÃO MENSALMENTE.

O Item 9.2.6 do Termo de Referência estabelece como obrigação da contratada:

9.2.6. Supervisionar, mensalmente, as condições do equipamento e do uso adequado dele, com emissão de relatório mensal;

A Engenharia Clínica e as recomendações dos fabricantes estabelecem cronogramas de manutenção preventiva e supervisão baseados na classificação de risco e na complexidade do equipamento:

Ventiladores Pulmonares (Suporte de Vida / Alta Complexidade): Trata-se de equipamentos invasivos/não-invasivos de suporte à vida. A falha compromete a integridade do paciente de forma imediata. **Para estes, a visita mensal é técnica e juridicamente adequada para garantir a calibração de sensores e parâmetros de fluxo/pressão.**

Equipamentos de Pressão Positiva de Dois Níveis (BiPAP): Dispositivos de suporte ventilatório intermediário. **O acompanhamento semestral é o padrão recomendado pela prática médica e pelos manuais técnicos para avaliar o desgaste de filtros e verificar as pressões IPAP/EPAP, sendo desnecessária a rotina mensal.**

Equipamentos de Pressão Positiva Contínua (CPAP) e Concentradores de Oxigênio: Dispositivos utilizados majoritariamente em terapias domiciliares ou de baixa complexidade (como apneia do sono e oxigenoterapia prolongada de fluxo contínuo estável). **O ciclo de manutenção preventiva recomendado pelos fabricantes de CPAP e Concentradores é anual (ou por horímetro de uso, tipicamente a cada 5.000 horas).**

Exigir que a contratada desloque equipe técnica **todos os meses** às residências para vistoriar CPAPs e Concentradores gera um impacto logístico astronômico e **encarecimento injustificado da proposta comercial**. Isso impacta diretamente o preço global estimado, violando os princípios da **proporcionalidade, razoabilidade e eficiência** administrativa.

Portanto a ora impugnante requer a adequação do item 9.2.6 do termo de referência, escalonando a periodicidade de supervisão/manutenção preventiva conforme a complexidade dos equipamentos: Mensal: para Ventiladores de Suporte de Vida (Item 07); Semestral: para equipamentos tipo BiPAP (Item 09); Anual (ou conforme recomendação do fabricante/horímetro): para Concentradores de Oxigênio (Itens 04 e 05) e CPAPs (Item 08);

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do

procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

IV. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissos ou errôneos em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

V. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 23 de julho de 2026.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA